



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº: 0090037-60.2015.8.14.0009

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BRAGANÇA/PA (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTES: MARA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADA IVANILZA TOBIAS) E JHONATHAN DE MELO BOTELHO (DEFENSOR PÚBLICO SÉRGIO SALES PEREIRA LIMA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR (A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I E II, DO CPB E ART. 244-B DO ECA. RECURSO DA RÉ MARA CRUZ DE OLIVEIRA. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. COAUTORIA. ARTICULAÇÃO E ANUÊNCIA AO PLANO CRIMINOSO DE SEUS COMPARSAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INACOLHIMENTO. ATUAÇÃO RELEVANTE E EFICAZ PARA CONSUMAÇÃO DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 146 DO CPB. TESE RECHAÇADA. OFENSA AO PATRIMÔNIO DOS OFENDIDOS E NÃO À LIBERDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCABIMENTO. USO DO ARTEFATO BÉLICO SOBEJAMENTE COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. ARMA APREENDIDA DE POSSE DOS ACUSADOS DURANTE A FUGA. PENA BASE. PEDIDO DE CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME DO ART. 244-B DO ECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pleito para recorrer em liberdade não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

2. Se a ré auxiliou seus comparsas no planejamento e execução do delito, cooperando pessoalmente para o êxito da prática delituosa, deve responder pelo crime de roubo, mormente, porque não é necessário, para configuração da coautoria, que todos os agentes realizem os atos executórios, bastando, para tanto, que anuem ao plano criminoso, ostentando dolo específico.

3. No caso, não há dúvida acerca da participação da recorrente na empreitada criminosa, de maneira, inclusive, ativa e eficaz, atuando, não apenas no planejamento de toda a ação, como no fornecimento de uma das motocicletas empregadas no assalto e de uma das armas de fogo também utilizadas no evento delitivo. Além disso, foi a responsável pela ocultação da res furtiva, entregando-a à sua genitora, e ainda, auxiliou diretamente a fuga de seus comparsas, em um táxi, com destino a outro Município.



4. Desempenhando a acusada papel decisivo para o deslinde do ilícito penal, ao garantir a fuga e concretização do crime, deve, por isso, responder criminalmente na mesma proporção dos demais agentes, inadmitindo-se a aplicação da causa geral de diminuição da pena estampada no art. 29, §1º, do Código Penal.

5. Se a conduta ofendeu claramente o patrimônio dos ofendidos e não a liberdade, mostra-se despropositado, aventar-se a desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal.

6. Impossibilitada a exclusão da majorante o uso de arma, se o efetivo uso do artefato restou sobejamente comprovado por meio dos depoimentos das vítimas, as quais não permitem dúvidas quanto ao fato de terem sido abordadas por dois sujeitos, ambos armados com revólveres, por meio dos quais as intimidou, chegando a ser desferido um disparo contra a cabeça de um dos ofendidos, por sorte, não atingido.

7. Não há de ser redimensionada a pena base imposta no que concerne ao delito de roubo, em face de a mesma mostrar-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, dado o modo como o crime foi cometido, de forma minuciosamente planejada, tendo a apelante, conjuntamente com seu companheiro, como os articuladores de toda a ação, envolvendo, inclusive, sujeitos custodiados no sistema penal. Os assaltantes, ainda, demonstraram ousadia ao se passarem por compradores, efetuando assalto a estabelecimento comercial, expondo as vítimas a sério risco de morte.

8. Condenada a ré pelo crime de corrupção de menores, à pena de 01 (um) ano de reclusão, com espeque no art. 109, inciso V, c/c art. 115, ambos da Lei Substantiva Penal tem-se o prazo prescricional em 02 (dois) anos, lapso temporal alcançado, de forma retroativa, entre a prolação da sentença e o recebimento da denúncia, declarando-se, assim, prescrita a pretensão punitiva estatal.

9. Recurso conhecido e improvido, declarando-se, porém, de ofício, extinta a punibilidade da ré pelo crime do art. 244-B, do ECA, remanescendo a condenação no que tange ao crime do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, em 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 17 (dezessete) dias-multa, calculados na fração unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática ilícita. Decisão unânime.

DO RECURSO DO RÉU JHONATHAN DE MELO BOTELHO. DOSIMETRIA. PENA BASE. PRETENDIDA CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO APTA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. QUANTUM RELATIVO ÀS ATENUANTES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA CITADA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As peculiaridades do caso concreto autorizam, sobremaneira, o recrudescimento da pena primária, por ter sido o crime de roubo minuciosamente planejado, tendo o réu atuado diretamente na abordagem das vítimas, de forma agressiva e violenta. Além de ostentar antecedentes criminais negativos - com duas condenações transitadas em julgado após o delito em apuração, mas por fatos anteriores -, bem como conduta social desabonada, por ser foragido da justiça e ter demonstrado relevante ousadia ao se passar por comprador, efetuando assalto a estabelecimento



comercial, expondo as vítimas a sério risco de morte.

2. Em face da ausência de previsão específica na Lei Substantiva Penal, que estabeleça parâmetros para a minoração da reprimenda na etapa intermediária do cálculo penalógico, tal dosagem fica reservada à discricionariedade do Juízo sentenciante, segundo sua percuciente análise do caso concreto, desde que o quantum redutor tenha valor significativo perante a pena-base fixada.

3. Se o réu não ostenta condenação passada em julgado anteriormente ao cometimento do fato em apuração, deve ser excluída de sua pena o quantum de 06 (seis) meses atribuído pela incidência da agravante da reincidência.

4. No que concerne à dosagem penalógica efetuado ao crime de corrupção de menores, não pode o Magistrado valer-se de informações relativas a outro crime, para o recrudescimento da situação penal do réu em delito diverso. Não obstante, a persistência de três critérios judiciais negativos, por si só, revela suficiência à exasperação da pena base acima no patamar mínimo legal, em 06 (seis) meses de reclusão, conforme procedido pelo Juízo de 1º grau, por ser necessária e suficiente à reprovação do delito em discussão.

5. Recurso conhecido e improvido, excluindo-se, de ofício, da condenação a agravante da reincidência, para impor ao réu, após o redimensionando das penas, e computo do concurso material, a reprimenda de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, declarando-se, porém, de ofício, extinta a punibilidade da ré Mara Cruz de Oliveira, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante ao crime do art. 244-B, do ECA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Mara Cruz de Oliveira e Jhonathan de Melo Botelho interpuseram recurso de apelação, irrisignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA, que os condenou, ambos como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 157,



§ 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90, às seguintes reprimendas:

- Mara Cruz de Oliveira, às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva; e,
- Jhonathan de Melo Botelho, às penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos), do salário mínimo vigente à época do crime.

Narra a prefacial acusatória (fls. 03-08) que, no dia 28/10/2015, por volta das 10h00min, a Polícia Civil de Bragança - por meio de escutas telefônicas, autorizadas pela justiça -, obteve informação de que ocorreria um assalto naquele Município, naquele mesmo dia.

Assevera que, além da recorrente Mara Cruz de Oliveira, e outros dois acusados, também participaram do crime, pessoas alheias à interceptação telefônica, além de outros nacionais, dentre os quais, o recorrente Jhonathan de Melo Botelho, além da adolescente G.S.F.

Registra que, por volta das 11h00min, a Polícia Civil tomou conhecimento do assalto efetivamente ocorrido, às 10h00min, daquele mesmo dia, a uma padaria, de onde foi subtraída a quantia aproximada de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); um colar de ouro, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); além de um aparelho de telefone celular; e, um computador.

Destaca que, no momento da ação, as vítimas estavam na citada panificadora, sendo que Manoel Silva estava no escritório, e Antônio Silva, na parte externa do estabelecimento. Relata que, os criminosos, reconhecidos, posteriormente, como Jhonathan e Elton Jhon, chegaram ao local com pretexto de comprar trigo. No momento em que a vítima negociava a mercadoria, Jhonathan tirou da cintura um revólver calibre 38 e anunciou o assalto, conduzindo a vítima, sob ameaça, até o depósito, onde havia três funcionários, os quais também foram rendidos. Antônio, enquanto era levado até o depósito, viu o momento em que seu irmão Manoel foi rendido, no escritório, pelo outro meliante, que também portava arma de fogo, tipo revólver, cano longo. Após subtraírem os valores do escritório, bem como os objetos já citados, os assaltantes saíram em fuga em uma motocicleta vermelha. Outra motocicleta, com dois nacionais, também os aguardava, do lado de fora, dando-lhes cobertura na ação.

Relata a inicial, que, a partir do cometimento do crime, os indiciados passaram a conversar pelo telefone sobre a prática deste, sobre a quantia, os bens subtraídos, e a estratégia de fuga, o que possibilitou a compreensão, por parte dos investigadores, da dinâmica delitiva, bem como da articulação do crime. Foi verificado que o recorrente Jhonathan Botelho, e outros três sujeitos, foram os responsáveis pela execução do delito; enquanto a apelante Mara Oliveira, e outros três comparsas, participaram do planejamento e no auxílio à obtenção dos instrumentos do crime, como a motocicleta e as armas de fogo empregadas no assalto, estas últimas, repassadas pela recorrente Mara Oliveira.

Por meio de interceptações telefônicas, também foi descoberta a rota de fuga do grupo criminoso, que teria, como destino, Mocajuba, Zona rural de Bragança. Em diligência à citada localidade, a equipe de policiais civis, ao



efetuar abordagem no veículo dos meliantes, surpreenderem os réus Jhonatan e Mara, e outros dois sujeitos, portando de um revólver calibre 38, de cano curto, que traziam dentro de uma bolsa. Quanto à res furtiva, esta foi localizada na residência de uma amiga da genitora de Mara Oliveira, onde, da fato, foram encontrados o cordão de ouro, o dinheiro e demais objetos subtraídos.

Em razões recursais (fls. 243-251), a defesa da apelante Mara Cruz de Oliveira, pugna, preliminarmente, pelo direito de a ré recorrer em liberdade. Relativamente ao mérito, clama pela absolvição da acusada, ao argumento desta não ter exercido quaisquer atos executórios do crime, e, tampouco ter auxiliado na prática do roubo. Outrossim, roga pelo reconhecimento da participação de menor importância, porquanto não contribuiu para a empreitada criminosa de forma efetiva, sob a tese de que apenas acolheu os autores em sua residência.

Almeja, ainda, a desclassificação para o crime do art. 146 do CPBB, em face da atipicidade material da conduta, em virtude do princípio da insignificância.

Requer, por outro lado, o decote da majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CPB, ao argumento de que, houve apenas sugestão à vítima do uso do armamento, o qual, porém, não foi empregado na ação.

No mais, aduz error in judicando na dosagem penalógica, devendo a pena base ser redimensionada e conduzida ao importe mínimo legal.

Pede o reconhecimento e o provimento do apelo manejado.

Em contrarrazões (fls. 254-258), o Ministério Público de 1º Grau, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

A defesa do recorrente Jhonathan de Melo Botelho, por sua vez, em razões recursais (fls. 243-251), por meio da Defensoria Pública do Estado, roga pela reforma da sentença, a fim de que a pena primária seja fixada no menor patamar previsto; bem como, para que seja estabelecida a fração de 1/6 (um sexto), pela incidência de circunstância atenuante, na segunda etapa da dosimetria, uma vez que, apesar da ausência de critérios legais para tanto, a redução operada pelo Juízo primevo, revelou-se insignificante à pena até então cominada. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 259-264), o Dominus Litis manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento de ambos os esmeros defensivos, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Do recurso interposto pela ré MARA CRUZ DE OLIVEIRA:



1.1. PRELIMINAR: Do pleito para recorrer em liberdade:

Pugna a defesa, preliminarmente, pela concessão à recorrente do direito de recorrer em liberdade, posto que não estão presentes quaisquer dos requisitos contidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, que justifiquem a adoção da custódia preventiva.

Ocorre que, esse pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça a este respeito:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL ROUBO SIMPLES PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPROCEDÊNCIA CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA (...).

I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada;

(...)

VI. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que condenou o apelante **Elison Lopes Serrão**. Decisão unânime.

(TJ/PA, 201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014) (grifo nosso)

Apelação Penal. Tentativa de roubo majorado. A defesa alega que o apelante é inocente e que não há provas para embasar a sua condenação. Inocorrência. Auto de prisão em flagrante. Conjunto probatório contundente e coeso. Depoimentos das vítimas e das testemunhas. Autoria e materialidade comprovadas. Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS



INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012). (grifo nosso)

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...) 7. (...). 8. (...). 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012). (grifo nosso)

Rejeito a preliminar suscitada.

1.2. MÉRITO:



A) Pleito absolutório:

Clama a defesa pela absolvição da acusada, nos termos do inciso IV, do art. 386, do CPPB, ao argumento desta não ter exercido quaisquer atos executórios do crime, tampouco ter auxiliado na prática do roubo.

Não assiste razão ao esmero defensivo.

De pronto, verifica-se que a decisão ora guerreada foi prolatada em perfeita consonância com o arcabouço probatório dos autos, que dá conta da efetiva participação da apelante na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável.

A materialidade delitiva ressoa indene de dúvidas, podendo ser facilmente verificada por meio do Boletim de Ocorrência Policial às fls. 02-03 do IPL (apenso I), do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, às fls. 45 do IPL (apenso I), do Auto de Entrega, às fls. 46 do IPL (apenso I) e, indiretamente, pela vasta prova oral colhida.

A autoria delitiva, igualmente, revela-se cristalina, senão vejamos:

A recorrente Maria de Nazaré da Cruz Costa, ao exercer a sua autodefesa, nega a prática delitiva, assumindo, somente, ter guardado o dinheiro subtraído. Em seu relato, assim expõe: (...) que sua mãe não sabia do assalto; que ela ligou para a sua mãe, para ela mandar um taxi para levá-la, junto com Renata; que o táxi as pegou no Jiquiri; que elas foram ao encontro dos outros acusados; que o acusado Igor ligou para ela de dentro da colônia; que não sabia onde seria o assalto; que ficou sabendo somente no dia do fato; que o seu ex-marido disse que era para ela deixar Igor e John ficarem na sua casa; que não conhece o 'Taffarel' nem o 'Titaia'; que depois que os acusados chegaram em sua casa ficaram conversando e o John pediu a sua moto e saiu com a G., quando eles voltaram para a sua casa a Renata já estava com eles e haviam trazido outra moto; que eles saíram de manhã, mas não sabia para onde; que perguntou para a G. para onde eles tinham indo; que G. disse que teriam ido para o Jutai; que a acusada ligou para um colega seu que mora no Morro e perguntou se tinha acontecido alguma coisa no local; que seu colega disse que tinha acontecido um assalto no local; que ela foi atrás dos acusados; que quando chegou no local encontrou o John e o 'Titaia'; que os outros dois não estavam mais no local e a outra moto também não estava; que eles deram uma bolsa para ela; que dentro estava o dinheiro e o cordão; que falaram para ela levar e guardar; que ela pediu a uma amiga para deixar eles ficarem na sua casa enquanto ela vinha em Bragança e depois voltava; que eles ficaram nessa casa que fica no Jutai; que depois ela ligou para sua mãe e disse que estava indo para a sua residência; que ao chegar mandou sua mãe guardar o dinheiro; que sua mãe perguntou o que era aquilo; que aquele dinheiro era da mãe do Ravam; que ela tinha vendido uma casa e que mandou ela guardar o dinheiro; que sua mãe não perguntou mais nada; que a acusada foi para a sua casa; que ao chegar encontrou a Geovana e a Renata; que elas disseram que estavam preocupadas porque o dono da moto que foi locada estava ligando e que queria a moto de volta; que a Renata pediu para que a acusada levasse ela até onde os rapazes estavam; que depois a acusada ligou para a sua mãe mandar um taxi pegar ela na sua casa; que foi ela e a Renata para o Jutai; que quando chegaram ela perguntou para os rapazes onde estava a moto; que depois a Renata ficou conversando com eles; que depois os quatro vieram; que quando chegou



no meu do caminho eles ficaram indecisos, pois não sabiam para onde ir; que o John decidiu que eles iriam para o Mocajuba atrás dos outros dois acusados; que quando eles foram presos a acusada não disse nada sobre o dinheiro; que a Renata que colaborou com os policiais; que a acusada disse que ela só fazia o que o Ravam mandava; que o dinheiro e a mota estava escondida no mato lá no Jutai; que os rapazes que arranjaram a arma; que estar arrependida.

A genitora da recorrente em tela, e também acusada nestes autos, porém, absolvida, Maria de Nazaré da Cruz Costa, narra em juízo:

que guardou o dinheiro, mas não sabia que era do assalto; que sua filha Mara trouxe e disse que sua sogra havia vendido uma casa e pediu para ela guardar; que sua casa não tem segurança e por isso que pediu para a sua colega guardar; que sua filha ligou pedindo para ela arranjar um táxi para ela no sitio; que não sabia o que sua filha iria fazer; que já conhecia os acusados John e o Igor; que a acusada sempre ia para o Jutai pois alguns de seus conhecidos moravam na localidade; que se arrepende de não ter dito não, quando sua filha pediu para ela guardar o dinheiro; que não conhecia a acusada Renata, nem o Jhonathan.

O corréu Jhonathan de Melo Botelho, por sua vez, em audiência de instrução, confessa a autoria criminosa, repassando detalhes de toda a ação, veja-se:

que já foi preso outras vezes; que no dia do fato estava de saída temporária; que a acusação contra ele é verdadeira; que ele teve a ajuda de outras pessoas para cometer o assalto; que eles já haviam planejado desde quando ainda estavam na colônia; que quem entrou no estabelecimento foi ele e o Elton John; que eles pegaram o dinheiro e foram embora; que não conhece o Taffarel, a Mara nem a senhora Nazaré; que um dos revolveres era seu; que o outro era do Elton John; que depois do acontecido os acusados se separaram; que depois que eles se juntaram novamente, o Elton John já havia entregado o dinheiro; que estava na moto que a Renata tinha locado; que não conhecia a Renata; que a parte do Elton John era pegar o dinheiro que depois eles iriam marcar um lugar para dividir o dinheiro; que eles estavam planejando como iriam dividir a grana dentro do táxi foi nessa hora que eles foram presos; que o seu parceiro foi quem ligou para o marido da Mara e envolveu ela no assalto; que a mãe da acusada Mara não sabia de nada; que o dinheiro iria ficar para eles dois e queriam dar uma parte para seus colegas que estavam na cadeia; que está arrependido.

A vítima Antônio Luiz Gonçalves da Silva, perante o Juiz, declara:

(...) que todos os dias pegava dinheiro e levava para o banco; que viu os acusados andando pela frente do estabelecimento; que os acusados entraram no local querendo comprar trigo; que conversou com os acusados a respeito da compra que eles queriam fazer; que, nesse momento, seu irmão chegou; que foi para dentro do escritório; que deu o dinheiro para seu irmão; que seu irmão ficou dentro do estabelecimento contando o dinheiro que havia trazido no bolso; que seu irmão saiu para atender os acusados na porta da frente do estabelecimento; que foi nesse momento



que um dos acusados anunciou o assalto apontando uma arma; que o acusado o levou para dentro do estabelecimento; que o segundo acusado abordou seu irmão; que o acusado disparou contra seu irmão; que o acusado pediu o seu cordão; que logo em seguida o segundo acusado entrou, colocando seu irmão com a cara no chão; que o acusado agrediu seu irmão; que o acusado atirou na direção de seu irmão; que o tiro não o atingiu; que os acusados levaram um total de R\$-24.000,00, um cordão, um notebook e um celular; que haviam outros acusados na parte de fora do estabelecimento dando cobertura; que os acusados que estavam na parte de fora fizeram de refém um rapaz; que ele reconheceu todos na delegacia; que eles recuperaram algumas coisas; que depois do acontecido dois dos acusados mandou um recado o ameaçando; que ele não viu nem uma mulher na hora do fato; que reconheceu o acusado Jhonathan; que foi ele quem o abordou; que ele não usava nada para esconder o rosto; que ele portava uma arma; que não conhecia nenhuma das acusadas; que um dos acusados esqueceu o capacete e que o dono da moto foi pegar o capacete no estabelecimento e disse ele havia locado a moto para a acusada Renata.

A vítima Manoel Idalécio Gonçalves da Silva, da mesma forma, em depoimento judicial, afirma:

(...) que não reconheceu nenhum dos assaltantes; que não olhou para o rosto de nenhum dos acusados; que lembra da estatura do acusado que o abordou; que quando o depoente chegou, dois homens entraram junto com ele no estabelecimento; que não viu o rosto dele porque estavam de costas; que o acusado que o abordou disparou um tiro contra ele; que o tiro não o atingiu; que foi roubado R\$-24.000, uma corrente de ouro, um celular e um notebook; que depois que os acusados foram presos eles mandaram recado para ele e seu irmão os ameaçando; que se eles livrassem os acusados da cadeia não fariam mal alguma para ele e seu irmão; que recuperaram alguns objetos; que somente seu irmão fez o reconhecimento dos acusados; que nunca viu nem um dos acusados; que ouviu de terceiro que a acusada Renata havia locado a moto utilizada no assalto.

Oportuno destacar o depoimento da testemunha Douglas Murilo Nogueira da Silva, Policial Civil que atuou diretamente nas investigações, por meio, principalmente, de escutas telefônicas, autorizadas pela justiça, quando este assim declara:

que as acusadas estavam sendo alvos na operação 'Pérola'; que o marido da acusada Mara tinha articulado um assalto com outras pessoas; que ele e sua equipe estavam acompanhando por escuta telefônica; que ficou sabendo que teria um assalto em Bragança; que logo após ele ficou sabendo que tinha ocorrido um assalto no depósito de trigo; que pela escuta telefônica a acusada Mara pede para a sua mãe pegar um taxi e fugir; que foi a mãe da acusada que escondeu o dinheiro subtraído no assalto; que por telefone Mara disse para a sua mãe que ela estava fugindo para Mocajuba; que os policiais prenderam os acusados (a) Jhonathan, Mara, Renata e um quarto acusado que estavam dentro de táxi; que os acusados tinham uma arma dentro da bolsa; que depois os acusados disseram que quem estava com o dinheiro era a mãe da acusada Mara; que quando os policia chegaram na casa da Mara sua mãe disse que



havia dado o dinheiro para outra pessoa esconder; que quando chegaram casa dessa mulher encontraram o cordão, o dinheiro e os outros objetos que foram roubados; que o acusado Igor e o 'Taffarel' fugiram e não conseguiram mais contato com os demais acusados; que Titaia, Taffarel, Jhonathan e Igor foram quem cometeram o crime; que quem conseguiu a arma foi a Mara e a G.; que elas também conseguiram a moto e também deram a fuga; que a Mara articulou tudo junto com seu marido Ravan; que a mãe da Mara conseguiu o corre para fuga, além de guardar o dinheiro; que acusada Evinha passou tudo o que acontecia na casa de trigo; que seu pai trabalhava no local.

Não destoia a narrativa apresentada pelo também Policial Civil Gerson Rosa Mescouto, quando este assim assevera no âmbito judicial:

que fazia parte da operação que prendeu os acusados; que a Mara, a Nazaré e o Ravam estava sendo monitorados por tráfico de drogas; que a Mara, a Renata o 'Titaia' e o John foram presos quando estavam em fuga; que ao verificarem os seus pertences foi encontrado uma arma de calibre 38; que começaram a interrogar os acusados; que a acusada Renata falou onde estava o dinheiro e o cordão da vítima estava na casa da mãe da Mara; que ao chegarem no local a mãe da acusada disse que o dinheiro não estava mais com ela; que ela tinha dado o dinheiro a uma amiga; que na casa de sua amiga foi encontrado o dinheiro e o cordão; que o Taffarel, o Igor, a Renata, a G. e o Ravam também participarem do roubo; que os acusados confessaram.

O Policial Civil Marco Antônio Santiago Gomes, igualmente, narra em audiência:

que participou da operação que prendeu os acusados; que no dia do fato o delegado estava monitorando uma conversa da acusada Mara sobre um assalto que ela e o Ravam estavam planejando; que na conversa a Mara fala que iria fugir com seus comparsas; que os policiais ficaram rodando na cidade, pois não sabiam onde os acusados estavam; que logo depois o delegado começou a monitorar a conversa; que acusada disse que estava fugindo em um taxi para a localidade do Mocajuba; que os policiais ficaram esperando na ponte que dá acesso a localidade; que eles abordaram um taxi vermelho; que haviam duas moças e dois rapazes; que o policial Gerson reconheceu a acusada Mara; que dentro de uma mochila que estava com os acusados tinha um revólver; que ao chegar na delegacia a acusada Renata disse onde estava o dinheiro e quem teria guardado; que os policiais foram para a casa da senhora Nazaré; que não foi encontrado nem um objeto furtado no local do assalto; que a senhora Nazaré disse que o dinheiro estava na casa de sua amiga; que ao chegarem na residência foram encontrados os objetos e o dinheiro dentro de um guarda-roupa.

Oportuna, à elucidação dos fatos, a transcrição de trechos do depoimento, prestado em juízo, por Ronicleyton da Cruz Quadros, motorista de táxi, proprietário do veículo em que os réus se encontravam no instante em que foram capturados, veja-se:

que três mulheres chegaram onde ele trabalha; que queriam ir para a



localidade do Jutaf, mais que primeiro ele teria que ir buscar uma outra pessoa no Jiquiri; que a senhora Mara foi junto com ele buscar a segunda pessoa; que ao chegar no Jutaf ela mandou para antes de uma casa; que as duas moças desceram e mandaram ele esperar; que depois de alguns minutos elas voltaram acompanhada de dois rapazes; que no meio do percurso perguntaram se ele conhecia a localidade do Mocajuba, ele disse que sim; que falaram para levar eles pra essa localidade; que ao chegarem na ponte ele foi abordado; que depois o delegado disse o que estava acontecendo para ele; que viu o momento em que foi encontrado uma arma; que ele não conhecia nem um dos acusados; que ele tinha transportado quatro pessoas dois homens e duas mulheres; que os dois homens ele pegou já na localidade do Jutaf.

Acerca de uma das motocicletas utilizadas no roubo, cite-se o depoimento da testemunha Anderson Silva Gonçalves, que assim afirma durante a instrução:
que alugou a moto de seu amigo para a acusada Renata; que Renata disse que iria para o balneário; que ela pediu dois capacetes; que ele já conhecia a acusada; que já havia passado da hora dela devolver a moto; que começou a ligar para ela; que a Renata disse que estava em Augusto Correa; que depois ficou sabendo que um assalto que havia acontecido; que a moto em que os acusados estavam era a de seu amigo a mesma que ele tinha alugado para Renata; que depois de saber que a moto estava apreendida ligou várias vezes para ela, mas não conseguiu se comunicar com acusada; que conhecia os acusados Igor, John e o Ravam; que não lembra da hora que foi locada a moto para a acusada.

A testemunha Antônio Saulo Oliveira da Costa, proprietário da motocicleta supracitada, também enfatiza:

que locou a moto para a acusada; que não sabia que a moto tinha sido usada no roubo; que seu amigo Anderson perguntou se ele poderia alugar a sua moto para a Renata; que a Renata disse que iria para Augusto Correa; que ela pagaria cinquenta reais para alugar a moto até 8 horas da manhã; que ela não falaram que tinham visto dois homens em sua moto; devolveu a moto na hora marcada; que nesse momento ligou para a Renata que disse que já estava chegando; que depois de algumas horas sem notícia da moto e de Renata, então foi à delegacia; que o policial trouxe um capacete e perguntou se ele conhecia; que ele afirmou que o capacete era seu; que o policial disse que tinha acontecido um assalto e teriam deixado esse capacete e que a moto usada no roubo poderia ser a dele; que só ficou sabendo que ela estava envolvida no roubo quando estava na delegacia; que a acusada alugou a moto 11:00h da noite e que devolveria 08:00h da manhã do dia seguinte.

A que se pode notar, não há dúvida acerca da participação da recorrente Mara Cruz de Oliveira na empreitada criminoso, de maneira, inclusive, ativa e eficaz, atuando, não apenas no planejamento de toda a ação, como no fornecimento de uma das motocicletas empregadas no assalto e de uma das armas de fogo também utilizadas no evento delitivo. Além disso, foi a responsável pela ocultação da res furtiva, entregando-a à sua genitora, e



ainda, auxiliou diretamente a fuga de seus comparsas, em um táxi, com destino ao Município de Mocajuba, momento em que foram abordados e capturados pela equipe de policiais, de posse de uma mochila, a qual continha uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38.

Extraí-se da prova colacionada, que a ré, juntamente com seu companheiro Anthony Emddi Havam Reis da Costa, este, recluso do Sistema Penal, estavam sendo monitorados, por meio de escuta telefônica, autorizada pela Justiça, durante operação denominada Pérola, instaurada para investigação do crime de tráfico de drogas. A partir de tais informações, foi possível ter acesso ao planejamento do roubo, por parte de Mara e Havam, bem como da rota de fuga dos meliantes.

De certo, apesar de a recorrente não ter participado diretamente do assalto, pois não esteve presente no cenário criminoso e não promoveu abordagem às vítimas, para a caracterização da coautoria no concurso de pessoas faz-se necessário, somente, a colaboração do agente para o deslinde da prática delituosa, inexigindo-se que todos os autores consumem atos típicos de execução.

Desse modo, se a ré auxiliou seus comparsas no planejamento e execução do delito, cooperando pessoalmente para o êxito da prática delituosa, como na hipótese sub examine, deve responder pelo crime de roubo, mormente, repise-se, porque não é necessário, para configuração da coautoria, que todos os agentes realizem os atos executórios, bastando, para tanto, que anuem ao plano criminoso, ostentando dolo específico.

Nesta senda de raciocínio:

TACRSP: Concurso de pessoas – Co-autoria – Acusado que realiza atividade de inequívoca colaboração material e desempenha conduta previamente ajustada com os demais agentes – Caracterização: a atuação de acusado em evento delituoso, consistente em atividade de inequívoca colaboração material e desempenho de conduta previamente ajustada com demais agentes, torna-o suscetível de punição penal, uma vez que, ante a doutrina monista, todo os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime, sendo certo que para o reconhecimento de co-autoria não se reclama a participação efetiva de cada comparsa em cada ato executivo, podendo haver repartição de tarefas (RJDTACRIM 27/260).

TJSP: Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou (RT 558/309).

No que tange à prova testemunhal obtida pelos policiais, inexistente motivo para que se coloque em dúvida a veracidade de tais depoimentos, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário.

Assim:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE MOTO E FALSA IDENTIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DE DEPOIMENTO DE POLÍCIAS MILITARES EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. Autoria de materialidade configuradas, restando impositiva a confirmação



do decreto condenatório, nos termos do artigo 180 do CP. O apelante tinha conhecimento de que a moto encontrada no meio de sua sala era produto do roubo, não tendo este apresentando qualquer recibo de compra e venda do veiculo ou apresentado qualquer documentação atestando a origem lícita do bem. Merece atenção os testemunhos dos policiais militares que acompanharam a elucidação dos fatos, trazendo informações firmes e seguras acerca do evento criminoso. O crime do artigo 311 do CP restou igualmente provado, além da prova testemunhal, soma-se a materialidade conforme a descrição dos objetos encontrados em poder dos réus, tais como ferramenta artesanal para pinagem de chassi de veículo; tubo de tinta spray, cola epóxi araldite, folhas de lixa d'água marca 3M 231Q, demonstrando que estes efetivaram adulteração do sinal identificador da moto. No crime do artigo 307 do CP restou comprovado no ato de sua prisão em flagrante delito que o apelante se identificou como Odacil Leal dos Santos, inclusive assinando o auto de qualificação e interrogatório, a nota de culpa, o termo de ciência dos direitos e garantias constitucionais e de forma mais gravosa ainda apresentou documento de identificação civil neste mesmo nome, caracterizando assim a falsa identidade do agente. [(TJE/PA, 2018.03303365-66, 194.266, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-14, Publicado em 2018-08-17)]. (grifei)

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART 33 DA LEI 11.346/2006). PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS COESOS PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO QUE RATIFICARAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA APELANTE NO CRIME. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO CONSTANTE NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO O DECRETO CONDENATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJE/PA, 2018.04847288-47, 198.512, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-11-27, Publicado em 2018-11-30) (grifei)

Desse modo, percebe-se que todas as provas dos autos apontam os recorrentes como autores do delito em tela, não havendo dúvida alguma quanto a sua materialidade e quanto a sua autoria. Andou bem o magistrado ao prolatar o édito condenatório, não merecendo censura a sua decisão.

B) Da arguida participação de menor importância (art. 29, §1º, do CPB):

Clama, ainda, a defesa pelo reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º do CPB, sobre a tese de que a contribuição da apelante para o evento criminoso foi insignificante, já que não contribuiu para a empreitada criminosa de forma efetiva. Apenas acolheu os autores na sua residência.

Entretanto, o detido exame das provas produzidas evidenciou que a colaboração da recorrente foi relevante e eficaz para a consecução do delito em tela, tornando impossível o reconhecimento da participação de



menor importância.

Consta do caderno probatório, como visto, que a ré agiu em comunhão de esforços com os demais meliantes, participando decisivamente da articulação criminosa, na disponibilização de apetrechos utilizados no delito (motocicleta e arma), na ocultação da res furtiva, bem como na fuga dos meliantes para outro município, assumindo, assim, desempenho de realce no contexto fático-criminoso, praticando, indubitavelmente, núcleo do tipo penal.

Como ao norte referido, apesar de a ré não ter desempenhado atos executórios do crime, quando os agentes atuam em concurso, para a prática de roubo, com o uso de violência ou grave ameaça, respondem todos pelo mesmo crime, ainda que algum ou muitos deles não tenham participado diretamente do ato que imprimiu o desfecho final.

Portanto, mister a manutenção da sentença condenatória que julgou procedente a coautoria imputada à apelante pelo crime denunciado, se esta teve papel decisivo para o deslinde do ilícito penal, ao colaborar para a fuga e concretização do crime, e devendo, por isso, responder criminalmente na mesma proporção dos demais agentes.

Nesse sentido:

TACRSP: Para o reconhecimento da participação de menor importância deve o postulante comprovar de maneira inequívoca que sua atuação não influenciou de maneira decisiva no êxito da empreitada delituosa, sendo impossível sua aplicação, em sede de crime de roubo, na hipótese em que o acusado atua de forma direta e ativa, inclusive fugindo do local da prática do delito na posse do produto da rapina (RJTACRIM).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. FURTO TENTADO QUALIFICADO. POSSE DE MUNIÇÕES E ARMA DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CORROBORADOS POR PROVA JUDICIAL E CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DA CONVERGÊNCIA DE VONTADES E PROPÓSITO DELIBERADO DOS RÉUS PARA A PRÁTICA DE TODOS OS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA. INCOMPROVAÇÃO DE QUE ALGUNS AGENTES TENHA PRATICADO ATOS DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO ATIVA. PROVA QUE REVELA O PLANEJAMENTO DOS CRIMES COM OS DEMAIS COMPARSAS. EFETIVO E VALIOSO AUXÍLIO MORAL AOS DEMAIS APELANTES PARA A PRÁTICA DOS CRIMES. LIAME SUBJETIVO DEMONSTRADO. ACUSADOS QUE, DE QUALQUER FORMA, CONTRIBUÍRAM PARA A EXECUÇÃO DOS CRIMES. ADOÇÃO DA TEORIA MONISTA PELO CÓDIGO PENAL. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PERPETRADAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. INCOMPROVAÇÃO DE QUE OS OFENDIDOS TENHAM INCITA, INDUZ OU DE ALGUMA FORMA FACILITADO OS AGENTES A PRATICAREM OS CRIMES. AVALIAÇÃO NEUTRA, COM CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA.



ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (...)

- A participação efetiva de todos os réus, segundo a Teoria Monista adotada pelo Código Penal, autoriza a manutenção da condenação, pois quem emprega qualquer atividade para a realização dos eventos criminosos é considerado responsável.

- Ainda que alguns dos agentes não tenha procedido com atos de execução, sua contribuição para o sucesso das empreitadas delituosas é suficiente para caracterizar seu envolvimento (coautoria) no crime, conforme o art. 29, do Código Penal, a inadmitir a aplicação da causa geral de diminuição da pena estampada no art. 29, §1º, do Código Penal.

- A circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima deve ser considerada de forma neutra porque, em regra, não favorece ou prejudica o réu. Logo, este vetor apenas se torna relevante nos casos em que a vítima incita, induz ou de outra forma facilita o réu a praticar o delito.

- Aos réus assistidos pela Defensoria Pública é cabível o deferimento da isenção do pagamento das custas do processo.

- Recursos providos em parte. (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.14.005282-7/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017) (grifei)

C) Da desclassificação para o crime do art. 146 do CPB:

Almeja, ainda, a defesa, a desclassificação para o crime do art. 146 do CPBB, em face da atipicidade material da conduta, em virtude do princípio da insignificância.

Mais uma vez não merece procedência o esmero defensivo.

Vê-se que, em absoluto, tal assertiva não subsiste, pois não encontra qualquer amparo no conjunto probatório carreado aos autos, que demonstra sobejamente a prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, maxime quando a palavra das vítimas em consonância com a prova testemunhal, e com a confissão dos recorrentes, não deixa dúvidas quanto à tipificação do delito perpetrado, como no caso em apreço.

Todos esses elementos probantes, colhidos na fase inquisitiva e, principalmente em Juízo, indubitavelmente levam à conclusão de que a apelante é uma das autoras da infração penal que lhe foi imputada pela Justiça Pública, já que, de forma livre e consciente, anuiu à conduta de seus demais comparsas que, de posse de arma de fogo, em punho, abordaram as vítimas dentro de estabelecimento comercial, e exigiram a entrega da res furtiva, saindo, após, em fuga.

In casu, o dolo restou consubstanciado no ato volitivo dos apelantes de subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo e concurso de pessoas. De outra banda, em momento algum a denúncia fez referência à conduta dos acusados que pudesse se assemelhar à constrição das vítimas com intuito de que ela praticasse ato proibido em lei. A conduta ofendeu claramente o patrimônio dos ofendidos e não a sua liberdade, razão pela qual, mostra-se despropositado, aventar-se a desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal.

Nesse sentido:



EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B, DO ECA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INVIABILIDADE - SUBTRAÇÃO EXERCIDA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA ÀS VÍTIMAS. É de se afastar A desclassificação do crime de roubo para qualquer um dos tipos penais mais brandos, devendo ser mantido o édito condenatório uma vez que a subtração de coisa alheia mediante violência é conduta que ofende o patrimônio, descrita pelo tipo penal do artigo 157 do Código Penal e não a liberdade. (...) (TJE/PA, 2017.02580101-17, 176.885, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-21)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELO ACÓRDÃO DE TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrado com a transcrição de passagem do acórdão impugnado que ele abordou todas as teses suscitadas pela Defesa, não há que cogitar da existência de vício por ofensa ao artigo 93, IX da CR que recomendaria a declaração de nulidade do acórdão. 2. A subtração de coisa alheia mediante violência é conduta que ofende o patrimônio, descrita pelo tipo penal do artigo 157 do Código Penal e não a liberdade, sendo impossível a sua desclassificação para constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (STJ, Sexta Turma, HC 119889/MG, Relatora Ministra Jane Silva, Publicado em 02/02/2009).

Outrossim, a jurisprudência já consolidada não admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, visto que, além do patrimônio, são tuteladas a integridade física e moral da vítima, independentemente do valor dos bens subtraídos.

D) Do almejado afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CPB:

Pretende, também, a defesa, o decote da qualificadora relativa ao uso de arma, ao argumento de que, apenas sugeriu à vítima que estivesse armada, mas não empregou qualquer armamento na ação.

Improcedente tal alegativa.

Na hipótese sub judice, o efetivo uso de arma de fogo restou sobejamente comprovado por meio da prova oral colhida, notadamente diante dos depoimentos das vítimas, as quais não permitem dúvidas quanto ao fato de terem sido abordadas por dois sujeitos, ambos armados com revólveres, por meio dos quais as intimidou, chegando a desferir um disparo contra a cabeça do ofendido Manoel Indalécio Gonçalves da Silva, por sorte, não atingido.

Ressalte-se, por outro lado, que uma das armas de fogo foi encontrada de posse dos meliantes, dentro de uma mochila, quando empreendiam fuga, em um táxi, para outro município.

Em todo caso, é entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal



Estadual Justiça e por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a captação de tal artefato ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento (prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB), quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

Neste sentido, inclusive, é a Súmula n.º 14 desta Egrégia Casa de Justiça Estadual, assim redigida:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Não há, portanto, que ser afastada a mencionada causa de aumento, porquanto demonstrada, in casu, cabalmente sua utilização, como meio de inculcar grave temor às vítimas, bastante a ensejar na incidência da majorante do inciso I, § 2º, do art. 157, do CPB.

E) Dosimetria. Pena base. Pretendida condução ao mínimo legal:

Clama a defesa pela condução da pena base ao importe mínimo legal, posto que determinada de forma excessiva, diante da consideração de apenas dois critérios judiciais desfavoráveis. Assim fundamentou o Juízo primevo seu decisum, no que tange à fixação da reprimenda atribuída à mencionada acusada, quanto ao crime de roubo majorado:

Passo a dosimetria da pena para o crime de roubo da ré MARA CRUZ DE OLIVEIRA:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu excede o tipo legal, uma vez que foi a acusada quem planejou o crime junto com outros comparsas. A ré não tem maus antecedentes. Não há elementos para avaliar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos decorrem da expectativa de ganho fácil, sem responsabilidade. As circunstâncias são desfavoráveis à acusada, uma vez que ocorreram dentro do estabelecimento da vítima, bem como ação foi premeditada juntamente com pessoas que estavam dentro de um estabelecimento prisional. As consequências são próprias do delito. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 (seis) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, pelo que diminuo 03 (três) meses para cada atenuante, ficando a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição. Presentes as causas de aumento referente ao emprego de arma e concurso de pessoas, pelo que aumento a pena em ½ (metade), considerando as circunstâncias desfavoráveis à acusada, e ainda o número de pessoas envolvidas na prática do crime, bem como o fato de que foi efetuado um disparo de arma de fogo contra as vítimas, ficando a pena em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias-



multa. Presente ainda a causa de aumento de pena prevista no art. 70 do CPB, referente ao concurso formal de crimes, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pelo que torno a pena definitiva para o crime de roubo.

Em percuciente análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos que insurgem dos autos, comungando com o judicioso parecer do Custos Legis, não vislumbro deficiência na dosimetria da pena tão bem lançada pelo Juízo sentenciante, passível de ser alvo de reavaliação por esta Egrégia Corte de Justiça, no que refere ao quantum da pena estipulada. Como cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, a sanção ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, bem próxima ao patamar mínimo legal, definido, abstratamente, para o ilícito em voga, por considerar desfavoráveis à apenada, a sua culpabilidade e as circunstâncias do crime.

O critério judicial da culpabilidade é entendido como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade *stricto sensu*).

Na hipótese, a culpabilidade da ré, se mostra deveras desfavorável. Sucede que, a despeito da percepção negativa que todo e qualquer crime enseja, no caso, ela se sobrepõe ao que normalmente se verifica em fatos similares, dado o modo como o crime foi cometido, de forma minuciosamente planejada, tendo a apelante, conjuntamente com seu companheiro, como os articuladores de toda a ação, envolvendo, inclusive, sujeitos custodiados no sistema penal.

As circunstâncias do ilícito também ressoam nitidamente desfavoráveis. Neste momento devem ser avaliados o modo de execução do crime e comportamento em relação à vítima, os meios empregados e as circunstâncias de tempo e lugar. No caso, os assaltantes demonstraram ousadia ao se passarem por compradores, efetuando assalto a estabelecimento comercial, expondo as vítimas a sério risco de morte.

Assim, não há de ser redimensionada a pena base imposta à recorrente por esta instância ad quem, em face de a mesma mostrar-se razoável e



proporcional às peculiaridades do caso concreto.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Nas demais fases da dosimetria, também não se observa equívoco a ser sanado por esta Corte recursal.

Ao serem reconhecidas, em favor da ré, as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (art. 65, incisos I e III, alínea d, do CPB), às quais não se atribui redução prevista em lei, minorou o Juízo, por sua discricionariedade, a pena em 03 (três) meses para cada benefício, tornando, a sanção, provisoriamente, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão; posteriormente, acrescida pela metade (1/2) diante das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes; e, ainda, em 1/6 (um sexto), pela incidência do concurso formal de crimes, diante da diversidade de patrimônio atingido das duas vítimas, **TORNANDO A REPRIMENDA DEFINITIVA E FINAL, PARA O CRIME EM TELA, EM 07 (SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.**

F) Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Extinção da punibilidade em face da prescrição retroativa. Declaração Ex-officio:

Relativamente ao crime de corrupção de menores, a análise cronológica das etapas processuais revela que, efetivamente, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, V c/c art. 110, § 1º, todos do CPB, cuja declaração é reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Na hipótese sub examine, verifico que a recorrente foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão, decorrendo in albis o prazo recursal para a acusação.

Consoante preconiza o § 1º, do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitada em julgada a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme regra insculpida no art. 109 do referido Diploma Legal.

Assim, com espeque no art. 109, inciso V, da Lei Substantiva Penal, tem-se que o prazo prescricional relativo à pena irrogada à apelante corresponde a 04 (quatro) anos. Forçosa, no entanto, a incidência, in casu, do art. 115, do CPB, em face da menoridade relativa da ré, à época do fato criminoso, nos termos do documento às fls. 06 do 8º apenso, donde se extrai o seu nascimento em 19/08/1996, possuindo, à época do delito, 19 (dezenove) anos de idade. Ao referido prazo prescricional de 04 (quatro) anos deve, portanto, ser aplicado o redutor previsto no artigo 115



do Código Penal, o qual está expresso nos seguintes termos:

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Portanto, ao invés de 04 (quatro) anos, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de 02 (dois) anos. Sendo assim, é possível verificar que, retroagindo-se da data da prolação da sentença, em 12/04/2018 (fls. 217verso), até a data do recebimento da denúncia (fls. 15), isto é, em 19/11/2015, transcorreram aproximadamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, lapso temporal superior ao necessário, na hipótese em voga, à prescrição da pretensão punitiva.

Nesta esteira de entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO APELANTE. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS PARA 06 (SEIS) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CPB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com a condenação do réu à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso III, do CPB, é de 12 (doze) anos. No entanto, este prazo é reduzido pela metade, quando o agente, ao tempo do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal Brasileiro. 2. O acusado, no momento da prática do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, ou seja, possuía apenas 19 (dezenove) anos de idade, tendo nascido no dia 17/03/1990, conforme faz prova cópia de sua Carteira de Identidade anexada aos autos às fls. 25, bem como a cópia de seu CPF às fls. 73, documentos esses que possuem fé pública, o que leva ao reconhecimento do disposto no art. 115 do CPB, devendo o prazo prescricional ser reduzido à metade, ficando, portanto, em 06 (seis) anos. 3. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença (30/10/2017) e a data do recebimento da denúncia (15/07/2009), período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada para extinguir a punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do CPB. 4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. (TJE/PA, 2018.02995680-69, 193.816, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-24, Publicado em 2018-07-30).

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA. APELANTE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO. ART. 115 DO CPB. METADE. TRANSCURSO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (04/04/2012) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (18/02/2018).



INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 107, IV, DO CP. PROVIMENTO. (TJE/PA, 2018.02989801-52, 193.734, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-24, Publicado em 2018-07-26)

Desta maneira, cristalino o desaparecimento do ius puniendi do Estado pela pena concretizada.

Assim, excluída da pena atribuída à ré a pena decorrente do crime de Corrupção de Menores, remanescendo a condenação quanto ao crime do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, fixa-se à apelante MARA CRUZ DE OLIVEIRA A PENA DEFINITIVA E CONCRETA, DE 07 (SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, CALCULADOS NA FRAÇÃO UNITÁRIA DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA ILÍCITA.

2. Do recurso interposto pelo réu JHONATHAN DE MELO BOTELHO:

2.1. Dosimetria. Pena base. Pretendida condução ao mínimo legal:

Pugna a defesa do recorrente pela reforma da sentença, a fim de que a pena primária seja fixada no menor patamar previsto em lei.

Assim fundamentou o Juízo primevo seu decisum, no que tange à fixação da reprimenda atribuída ao mencionado acusado, no que tange ao delito de roubo majorado:

Passo a dosimetria da pena para o crime de roubo do réu JHONATHAN DE MELO BOTELHO

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu excede o tipo legal, uma vez que as vítimas, além de sofrerem grave ameaça, foram agredidas fisicamente pelos acusados, conforme se verifica pelos testemunhos em juízo. O réu tem maus antecedentes, uma vez que se trata de réu já condenado anteriormente. Sua conduta social não é boa, uma vez que praticou novo crime estando ainda em cumprimento de pena. Não há elementos para avaliar sua personalidade. Os motivos decorrem da expectativa de ganho fácil, sem responsabilidade. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que ocorreram dentro do estabelecimento da vítima, bem como ação foi premeditada dentro de uma das casas penais do Estado. Além disso, o acusado é foragido do regime semiaberto. As consequências são próprias do delito. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, pelo que diminuo 03 (três) meses para cada atenuante, ficando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Presente a agravante da reincidência (circunstância preponderante), aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão, ficando a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes causas



de diminuição. Presentes as causas de aumento referente ao emprego de arma e concurso de pessoas, pelo que aumento a pena em ½ (metade), considerando as circunstâncias desfavoráveis ao acusado, e ainda o número de pessoas envolvidas na prática do crime, bem como o fato de que foi efetuado um disparo de arma de fogo contra as vítimas, ficando a pena em 08 (oito) anos e 18 (dezoito) dias-multa. Presente ainda a causa de aumento de pena prevista no art. 70 do CPB, referente ao concurso formal de crimes, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias-multa, pelo que torno a pena definitiva para o crime de roubo.

Algumas considerações merecem ser feitas à dosimetria acima destacada:

Deve o julgador, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Na hipótese sub judice, da leitura do decisum vergastado, observa-se que, o Juízo primevo, consignou de forma negativa ao apelante, a sua culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e as circunstâncias do crime, fixando o Juízo a pena-base do recorrente em 06 (seis) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Certamente, assim como em relação à corrê, na hipótese, a culpabilidade deste apelante, se mostra deveras desfavorável, dado o modo como o crime foi cometido, de forma minuciosamente planejada, tendo o réu atuado diretamente na abordagem das vítimas, de forma agressiva e violenta, e na subtração da res furtiva.

O réu ostenta antecedentes criminais negativos, os quais, porém, não geram reincidência. Do exame da folha de antecedentes às fls. 102 dos autos, atualizados no Sistema Libra deste TJE/PA, extrai-se que o réu fora condenado por sentença transitada em julgado em 13/11/2017, por crime semelhante ao analisado (art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CPB) em outra ação penal (Processo n.º 000071543-2012.8.14.0006), às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, fato ocorrido em 21/01/2012; e ainda, em outra ação (Processo n.º 0003223-16.2013.8.14.0009), também por crime contra o patrimônio (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB), às penas de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fato ocorrido em 06/04/2013, cujo trânsito em julgado se deu em 09/12/2016.

Como se vê, embora as condenações supra não configurem reincidência, posto que passadas em julgado para a defesa após o cometimento do delito aqui em apuração, datado de 28/10/2015, resulta na valoração negativa dos maus antecedentes do apelante.

Como cediço, o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do novo delito; mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes.

Nesta senda de raciocínio:

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por



crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes. (...) 14. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena a 1 ano e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver descontando reprimenda em meio prisional diverso.(STJ, HC 369.322/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

APELAÇÕES CRIMINAIS - RÉU - MINISTÉRIO PÚBLICO - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NORMAIS PARA O TIPO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO - INVIABILIDADE.

I. O excesso de violência contra vítima vulnerável pode majorar a pena-base pelo desabono da culpabilidade.

II. Condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito, não configura reincidência, mas caracteriza maus antecedentes.

III. O réu não é reincidente e somente duas moduladoras foram negativadas - antecedentes e culpabilidade. Incabível fixação do regime mais grave.

IV. Negado provimento ao apelo do MP. Parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas.

(TJDFT, Acórdão n.1074286, 20171610033517APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 22/02/2018. Pág.: 107/123) (grifei)

A conduta social do recorrente, de fato, ressoa desabonada, considerando que o réu perpetrou o delito em voga, na condição de foragido da justiça, tendo se evadido da Colônia Agrícola de Santa Isabel, um dia antes do assalto, para realizar o que chamam de corre, demonstrando sua incapacidade de estabelecer boa convivência à vida em comunidade, por ser contumaz na prática delitiva.

As circunstâncias do ilícito também ressoam nitidamente desfavoráveis. Neste momento devem ser avaliados o modo de execução do crime e comportamento em relação à vítima, os meios empregados e as circunstâncias de tempo e lugar. No caso, os assaltantes demonstraram ousadia ao se passarem por compradores, efetuando assalto a estabelecimento comercial, expondo as vítimas a sério risco de morte.

Assim, não há de ser redimensionada a pena base imposta ao recorrente por esta instância ad quem, em face de a mesma mostrar-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada pela já citada Súmula n.º 23 desta Corte.

2.2. Do quantum relativo à aplicação das circunstâncias atenuantes:



Requer a defesa que seja estabelecida a fração de 1/6 (um sexto), pela incidência de circunstância atenuante, na segunda etapa da dosimetria, uma vez que, apesar da ausência de critérios legais para tanto, a redução operada pelo Juízo primevo, revelou-se insignificante à pena até então cominada.

Verifica-se que a pretensão arguida também não possui amparo legal.

Em face da ausência de previsão específica na Lei Substantiva Penal, que estabeleça parâmetros para a minoração da reprimenda na etapa intermediária do cálculo penalógico, tal dosagem fica reservada à discricionariedade do Juízo sentenciante, segundo sua percuciente análise do caso concreto, desde que o quantum redutor tenha valor significativo perante a pena-base fixada.

A esse respeito, colaciono Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto.

4. Ressaltou o acórdão impugnado que o réu confessou agregando teses defensivas e pouco contribuiu para a elucidação do crime, motivo pelo qual reduziu a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o que não se revela flagrantemente desproporcional.

5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via augusta do habeas corpus.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC 286.667/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. REDUTOR DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. TEMA NÃO ANALISADO NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA QUE JÁ FOI JULGADA EM HC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. ATENUANTE. CONFISSÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Quanto à fração utilizada para reduzir a pena em virtude do reconhecimento de circunstância atenuante, este Sodalício tem entendido que a dosagem do decréscimo depende do juízo de



razoabilidade e proporcionalidade do julgador, haja vista que o Código Penal não estabeleceu limites neste particular.

(...)

4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1250816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) (grifo nosso)

No caso, o Juízo sentenciante, ao reconhecer a incidência dos citados benefícios, minorou a pena base em 03 (três) meses para cada atenuante, o que não se revela ínfimo diante da reprimenda inicial de 06 (seis) anos de reclusão.

Convém mencionar que o réu sequer faz jus à atenuante inserta no art. 65, inciso I, do CPB, por não ser menor de 21 (vinte e um) anos, ao tempo do crime, segundo documento de identificação às fls. 42 do 1º apenso. Reconhecida, no entanto, a atenuante pelo juízo monocrático, a exclusão da benesse importaria ao réu situação mais gravosa, pelo que, mantém-se a redução de 06 (seis) meses, também pela confissão espontânea.

2.3. Reincidência. Exclusão de ofício da citada agravante:

Conforme ao norte debatido, o réu não ostenta condenação passada em julgado anteriormente ao cometimento do fato em apuração, motivo pelo qual, deve ser excluída de sua condenação o quantum de 06 (seis) meses atribuído pela incidência da agravante do art. 61, inciso I, do Códex Penal.

Assim, passo ao redimensionamento da pena - quanto ao crime do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB:

Estabelecida a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa; na segunda etapa, fixada a pena corpórea intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, pela incidência das atenuantes, estabeleço a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, uma vez não reduzida pelo Juízo a quo.

Ausente a agravante da reincidência, como acima esclarecido.

Inexistente causa de diminuição, presente, no entanto, as majorantes dos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do CPB, mantenho o acréscimo promovido pelo Magistrado de 1º grau, na 1/2 (metade), não em face do número de causas de aumento – hipótese vedada pela Súmula 443 do STJ -, mas em função do número de agentes envolvidos, cerca de 08 (oito) sujeitos, e de armas utilizadas do crime, no caso, duas, por meio de uma das quais, inclusive, foi efetuado um disparo contra uma das vítimas. Determinar-se-ia, neste ponto, a reprimenda em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. No entanto, diante de equívoco no cálculo efetuado pelo Juízo sentenciante, que fixou ao réu pena a menor, em 08 (oito) anos de reclusão, deve esta assim prevalecer, sob pena de reformatio in pejus, no caso de ser promovida a correção do erro material por este Tribunal ad quem.

Portando, estabelecida a pena em 08 (oito) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, exasperada em 1/6 (um sexto) pela aplicação do concurso formal de crimes, **FIXA-SE AO RÉU JHONATHAN DE MELO BOTELHO, PELA PRÁTICA DO DELITO INSERTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB, A SANÇÃO FINAL DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE**



RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DELITIVA.

2.4. Da pena atribuída ao crime de corrupção de menores:

Ao dosar a pena relativa do delito em voga, assim ponderou o Magistrado a quo:

Da dosimetria da pena referente ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8069/90:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu excede o tipo legal, uma vez que as vítimas, além de sofrerem grave ameaça, foram agredidas fisicamente pelos acusados, conforme se verifica pelos testemunhos em juízo. O réu tem maus antecedentes, uma vez que se trata de réu já condenado anteriormente. Sua conduta social não é boa, uma vez que praticou novo crime estando ainda em cumprimento de pena. Não há elementos para avaliar sua personalidade. Os motivos decorrem da expectativa de ganho fácil, sem responsabilidade. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que ocorreram dentro do estabelecimento da vítima, bem como ação foi premeditada dentro de uma das casas penais do Estado. Além disso, o acusado é foragido do regime semiaberto. As consequências são próprias do delito. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, face às circunstâncias serem preponderantemente desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Presente as atenuantes da confissão e da menoridade, pelo que diminuo 02 (dois) meses para cada atenuante, ficando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Presente a agravante da reincidência (circunstância preponderante), pelo que aumento a pena em 04 (quatro) meses de reclusão, por ser circunstância preponderante, ficando a pena em 01 (um) ano e 06 (seis meses) de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em relação ao delito previsto no art. 244-B do CPB.

Da leitura da dosimetria acima transcrita, verifica-se que, o Magistrado sentenciante, consignando como desfavoráveis ao recorrente sua culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos e circunstâncias do delito, cominou ao réu a pena primária de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, bem próxima ao patamar mínimo legal, considerando que o crime de corrupção de menores é apenado com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Valeu-se, entretanto, o Magistrado de 1º grau, em certos mementos, de iguais fundamentos utilizados para exasperar a pena atribuída ao crime de roubo, embora tratem-se de tipos penais distintos, que tutelam bens jurídicos específicos.

Desse modo, não se pode ter por negativa a valoração atribuída à culpabilidade do réu, sob a tese de que as vítimas foram agredidas fisicamente pelos acusados. Tal motivação, na verdade, corresponde ao



contexto fático do crime de roubo e não ao de corrupção de menores, e, quanto a este último, a culpabilidade do réu não refoge à reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo.

O mesmo pode-se se dizer, acerca das circunstâncias do crime, uma vez que a menor não esteve presente no estabelecimento comercial das vítimas.

Não pode, portanto, valer-se o Magistrado, de informações relativas a outro crime, para o recrudescimento da situação penal do réu em delito diverso.

Por outro viés, o réu ostenta maus antecedentes, por ter sido condenado, com decisão transitada em julgado, em duas ações penais, também pelo crime de roubo; sua conduta social é também desabonada, por ter cometido o ilícito na condição de foragido da justiça; os motivos também lhe pesam, haja vista que objetivava apenas o proveito econômico, com o envolvimento da menor. De modo que, a persistência destes três critérios judiciais, por si só, revela suficiência à exasperação da pena base acima no patamar mínimo legal, em 06 (seis) meses de reclusão, conforme procedido pelo Juízo de 1º grau, por ser necessária e suficiente à reprovação do delito em discussão.

Na segunda fase, conforme já frisado, o réu sequer faz jus à atenuante inserta no art. 65, inciso I, do CPB, por não ser menor de 21 (vinte e um) anos, ao tempo do crime, segundo documento de identificação às fls. 42 do 1º apenso. Reconhecida, no entanto, a atenuante pelo juízo monocrático, a exclusão da benesse imporia ao réu situação mais gravosa, pelo que, mantém-se a redução de 04 (quatro) meses, também pela confissão espontânea, estabelecendo-se a sanção, de forma provisória, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Diante da exclusão da agravante da reincidência, bem como da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, **FIXA-SE AO RÉU, DE FORMA FINAL E CONCRETA, NO QUE PERTINE AO DELITO DO ART. 244-B, DO ECA, A PENA DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO.**

2.5. Do concurso material de crimes:

Aplicando a regra prevista no art. 69 do CPB (concurso material de crimes) somando-se as penas irrogadas, torno a pena definitiva do apelante **JHONATHAN DE MELO BOTELHO EM 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DELITIVA.**

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e lhes nego provimento.

Quanto à recorrente Mara Cruz de Oliveira, declaro, porém, de ofício, extinta a punibilidade da ré pelo crime do art. 244-B, do ECA, remanescendo a condenação no que tange ao crime do **ART. 157, §2º, INCISOS I E II, do CPB, EM 07 (SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, CALCULADOS NA FRAÇÃO UNITÁRIA DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA ILÍCITA;**

Relativamente ao recurso do réu Jhonathan de Melo Botelho, excludo, de ofício, a agravante da reincidência e, após o redimensionamento da pena



aplicada, estabeleço-lhe a reprimenda, após somatório do concurso material, de 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DELITIVA.

Tudo nos termos acima expendidos.

Dou por prequestionadas todas as matérias aventadas.

Comunique-se o Juízo da Execução Penal.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora